

Acórdão: 13.531/99/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 54.675  
Impugnante: Nestlé Industrial e Comercial Ltda  
Coobrigado: Nestlé S/A  
Advogado: Marcos Figueiredo Vasconcellos/Outros  
PTA/AI: 02.000135480-06  
Origem: AF/Uberaba  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**Nota Fiscal - Falta de Destaque do ICMS - Operação Interestadual. Constatada a emissão de nota fiscal de transferência, sem destaque do ICMS devido. Entretanto, a Impugnante comprova a emissão da nota fiscal complementar constando o ICMS devido na operação, o qual foi devidamente recolhido no prazo regulamentar, justificando, assim, o cancelamento das exigências. Impugnação procedente. Decisão por maioria de votos.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a saída de mercadoria (leite cru resfriado) acobertada pela Nota Fiscal nº 000669, de 13/06/98, sem o destaque do ICMS devido na operação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 22 a 24, contra a qual o Fisco apresenta manifestação de fls. 40 a 43.

A 2ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 46 , o qual é cumprido pela Autuada às fls. 49 a 53. O Fisco se manifesta a respeito às fls. 56.

---

**DECISÃO**

Analisando as peças dos autos, verificamos que, realmente, a Nota Fiscal nº 000669, de 13/06/98, objeto da autuação, estava sem o destaque do ICMS devido na operação.

Entretanto, a Impugnante comprova a emissão da Nota Fiscal Complementar nº 000671, de 15/06/98, constando o ICMS devido, o qual foi devidamente recolhido no prazo regulamentar (Doc. Fls. 25/26), não causando qualquer prejuízo ao erário público.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O próprio Fisco, em manifestações de fls. 44 e 56, concorda com a exclusão do ICMS, tendo em vista o pagamento do mesmo.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são suficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente a Impugnação. Vencido o conselheiro Mauro Rogério Martins (Relator), que a julgava improcedente. Designado Relator o conselheiro José Eustáquio da Fonseca. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira Salles e José Mussi Maruch.

**Sala das Sessões, 30/11/99.**

**Mauro Rogério Martins  
Presidente**

**José Eustáquio da Fonseca  
Relator**

JEF/EJ